



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5060242-08.2023.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante: Raulino Cândido Gonçalves

Impetrados: Secretário de Estado da Administração de Goiás e Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Litis. pass.: Estado de Goiás

Relatora: **Stefane Fiuza Cançado Machado**

Juíza Substituta em 2º Grau

VOTO DA RELATORA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Raulino Cândido Gonçalves** contra ato coator atribuído ao **Secretário de Estado da Administração de Goiás** e ao **Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária**, consistente na suposta omissão em implementar os reajustes salariais de 15% (quinze por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, previstos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei nº 18.562/14.

Narra o impetrante que é servidor do quadro permanente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, que fora contemplado com os reajustes previstos na Lei 18.562/14, a qual reajustou os vencimentos e salários básicos dos cargos pertencentes aos grupos ocupacionais dos planos de cargos e

remuneração de que tratam a Lei 15.694/2006, na qual está incluído o cargo ocupado pelo impetrante.

Afirma que, por ocasião do advento da Lei n.º 19.740/2017, os percentuais de reajuste pleiteados (15% e 8%) já haviam sido concedidos aos ocupantes dos cargos pertencentes aos grupos ocupacionais mencionados no art. 1º, da Lei n.º 18.562/2014, exceto a parte impetrante, que restou prejudicado com a não implementação decorrente do entendimento da Administração, esclarecendo que houve negativa expressa do seu pedido realizado no Processo Administrativo nº 202200066012988, sob o fundamento de que *“todos os requerimentos com teor similar devem ser indeferidos, independentemente do momento do protocolo”*, fato que motivou a propositura do presente *mandamus*.

Após discorrer acerca da tempestividade e legitimidade para propositura do writ, o impetrante alega que a ofensa a seu direito líquido e certo está comprovada, porquanto a Lei 18.562/14, ao conceder os reajustes, o fez de forma a abranger todos os ocupantes de cargos citados pela Lei Estadual nº 15.691/06, dentre eles o cargo ocupado por ele, de Fiscal Estadual Agropecuário.

Assegura que apenas com a edição da Lei 19.740/17, os reajustes foram parcialmente concedidos, já que houve a concessão daqueles previstos nos incisos III a V da Lei 18.562/14 (7,5%, 7% e 7%), ressaltando que *“(…) por ocasião do advento da Lei n.º 19.740/17, os percentuais de reajuste pleiteados (15% e 8%) foram concedidos apenas para alguns cargos pertencentes aos grupos ocupacionais mencionados no art. 1º, da Lei n.º 18.562/14, exceto em relação aos servidores ocupantes do cargo de FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO substituídos, cargo ocupado pelo Autor, que foram prejudicados com a não implementação decorrente do entendimento equivocado da Administração.”*

Conclui afirmando que o impetrante não faz jus somente aos reajustes a partir do advento da Lei nº 19.740/17, mas também aos previstos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei nº 18.562/14, o que impõe a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante a implementação dos reajustes de 15% (quinze por cento) e 8% (oito por cento), previstos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei nº 18.562/14, afastando a ilegalidade praticada pelos impetrados.

O Secretário de Estado da Administração traz suas informações (movimentação 17), suscitando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tema reiterado pelo Estado de Goiás na mov. 39.

A Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA apresentou sua contestação na mov. 43, suscitando preliminar de decadência do direito de impetração do *mandamus* por extrapolar o prazo de 120 dias previstos no art. 23 da Lei nº 12.016/09, eis que o reajuste salarial foi supostamente violado por lei publicada há mais de cinco anos, em 2017, não começando a contar do protocolo do processo administrativo, sendo o marco inicial para a impetração o surgimento da Lei nº 19.740/17.

No mérito, defende **(a)** a prescrição do fundo do direito *“tendo em vista*



que a Lei nº 19.740/2017 foi publicada em 19/07/2017, em 19/07/2022 houve a prescrição do fundo do direito, já que esta ação foi ajuizada apenas em 1º/02/2023.”, **(b)** a legalidade da indigitada lei nº 19.740/17 e a ausência de irreduzibilidade salarial, uma vez que o impetrante pretende a obtenção de aumento nunca implementado, não tendo havido redução, **(c)** ausência de prova pré-constituída e de violação à irreduzibilidade salarial, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.”

Em proêmio, pertinente a preliminar de ilegitimidade passiva, ressalto que autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica o ato ou deixa de fazê-lo, não a que genericamente orienta subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo.

Nos termos da Lei Estadual nº 20.491/19, aplicável à época da impetração do mandamus, a Secretaria de Estado da Administração é a competente para gestão de pessoal e de serviços públicos, incluindo a implementação e controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, bem como formulação e análise de normas de pessoal e planos de carreira. A propósito, a dicção do artigo 19, inciso V, da mencionada lei:

“Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:

(...).

V – a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;”

Desta forma, a inclusão das diferenças salariais em folha, oriundas de reajustes aplicados, é medida administrativa de competência do Secretário de Estado de Administração, de forma que descabe falar em ilegitimidade passiva deste.

A reforçar esse entendimento:

“(...) 2. O Secretário de Estado da Administração é o agente público responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais (Lei estadual nº 20.491/2019, art. 19, inc. V) e a administração, execução e controle da folha de pagamento de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo (Lei estadual 18.797/2015, art. 4º), de modo que a autoridade apontada como coatora é legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. (...)” (TJGO, 7ª Câmara Cível, in MS nº 5158904-07.2023.8.09.0000, DJ de 17/07/23. Rel. Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY);



“(…) 1. O Secretário de Administração é o competente para gestão de pessoal e de serviços público; para a implementação e controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo; para a formulação e análise de normas de pessoal e planos de carreira (art. 19, V, da Lei 20.491/19); e para a inclusão salarial em folha, razão pela qual detém legitimidade passiva para levar a efeito o reajuste dos servidores.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, in MS nº 5764717-97.2022.8.09.0000, DJ de 26/07/23. Rel. Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA).

Em relação a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária), constato que ela não merece prevalecer, porquanto o ato apontado coator caracteriza-se como ato omissivo continuado, de trato sucessivo continuado, renovando-se periodicamente cada vez que os reajustes dos vencimentos do impetrante deixam de ser implementados.

Nesse sentido, pauta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE RESERVA DE REMUNERAÇÃO. OMISSÃO DA AUTORIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). (AgInt no RMS n. 57.964/GO, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/5/2019);

“(…) 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se da ausência de pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, inexistindo negativa expressa do direito reclamado pelo impetrante, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, pois se observa uma relação jurídica de trato sucessivo e a suscitada ilegalidade deriva de uma conduta omissiva por parte da Administração" RMS 51.689/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/3/2016; AgRg no AREsp 593.738/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2015; AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2013. (...) (MS n. 23.862/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 18/8/2020);

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO



PRAZO LEGAL. CONFIGURADA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TER SEU PEDIDO APRECIADO. I – A decadência para impetração de mandado de segurança inicia-se no momento em que se concretiza a lesão ao patrimônio do impetrante, isto é, a partir da ciência do interessado a respeito da violação do direito líquido e certo vindicado na demanda. II – De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se da ausência de pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, inexistindo negativa expressa do direito reclamado pelo impetrante, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, pois se observa uma relação jurídica de trato sucessivo e a suscitada ilegalidade deriva de uma conduta omissiva por parte da Administração. (...). (TJGO, Apelação/Remessa Necessária Desembargador SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022).

Por esses mesmos fundamentos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão da parte impetrante reside no reconhecimento do direito à atualização de seus vencimentos, mediante aplicação dos percentuais dos reajustes concedidos na Lei nº 18.562/2014. Desse modo, como o objeto do presente *writ* é justamente coibir ato omissivo de concessão de reajustes, em caso de concessão da ordem mandamental, o pagamento das diferenças nada mais será do que decorrência do reconhecimento do direito aos reajustes.

Seguindo a doutrina acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça, em matéria atinente à prescrição perante a fazenda pública, editou a súmula nº 85, que assim dispõe que:

“Enunciado nº 85 — Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por oportuno, confira-se: “*ocorre o chamado fundo de direito quando se discute o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais (...)*”. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 250.265/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.02.2013).

Estabelecidas essas balizas, denota-se que para deflagrar o início do prazo prescricional é necessário que haja uma negativa específica e concreta do direito postulado.

Tal qual pontuado no tópico retro, a relação jurídica versada nesta demanda é de trato sucessivo, ou seja, renova-se periodicamente cada vez que os reajustes vencimentais deixam de ser efetivados.

Dessa feita, constata-se que somente após o desfecho do procedimento administrativo, no qual fora negado o pedido da impetrante formulado perante as autoridades coatoras, é que fora dado início ao decurso



do lapso prescricional.

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição da pretensão.

A esse respeito, já decidiu esta Corte:

“(...) Diante de obrigação de trato sucessivo em que não foi negado o próprio direito reclamado pela autoridade impetrada, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ).” (TJGO, 5ª Câmara Cível, in MS nº 5764717-97.2022.8.09.0000, DJ de 26.07.2023, Rel. Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA).

Suplantados esses temas, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

Para a concessão da segurança pleiteada, imprescindível que o direito subjetivo individual seja líquido e certo, isto é, aquele em que a incontestabilidade é evidenciada de plano com demonstração imediata e insuperável.

Acerca do tema, pertinente as lições de Hely Lopes Meireles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (*in* Mandado de Segurança, 13.ª Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).

Por sua vez, indispensável também que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder e, por fim, que a atuação ou omissão a ser enfrentada no mandado de segurança seja de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Apenas quando evidenciados tais pressupostos é que deve ser concedido o *writ*.

Conforme já asseverado, o presente Mandado de Segurança foi manejado contra ato coator consubstanciado na omissão das autoridades coatoras em implementar os reajustes de 15% (quinze por cento) e 8% (oito por cento), previstos nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei nº 18.562/2014, nos vencimentos dos servidores públicos investidos no cargo de agentes e fiscais da Agrodefesa.

Ora, nos termos da Lei nº 18.562/14, foi concedido reajuste a todos os ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de



Cargos e Remunerações de que trata a Lei nº 15.694/06, com as alterações trazidas pela Lei nº 17.093/2010, bem como as Leis citadas nos artigos 1º da Lei nº 17.094 e 1º da Lei nº 17.098/2010, como abaixo se vê:

“Art. 1º Os valores dos vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei no 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei no 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nos 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigências:

I – 15% (quinze por cento), em 1º de dezembro de 2014;

II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2016;

III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2017;

IV – 7% (sete por cento), em 1º de maio de 2018;

V – 7% (sete por cento), em 1º de novembro de 2018”.

Veja-se que os reajustes abrangem, dentre outros, os servidores de cargos previstos nas leis citadas no artigo 1º da Lei nº 17.098/10, na qual se encontra a Lei 15.691/06, com suas sucessivas alterações, legislação essa que “Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, e dá outras providências”, verbis:

“Lei nº 15.691/2006

Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente dos servidores efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), sob o regime estatutário, e instituído o seu Plano de Cargos e Remuneração (PCR).

Art. 2º O quadro Permanente dos servidores efetivos da AGRODEFESA é constituído dos grupos ocupacionais a seguir denominados, compostos pelos quantitativos de cargos especificados no Anexo I desta Lei:

I - Auxiliar de Gestão Administrativa;

II - Assistente de Gestão Administrativa;

III - Agente de Fiscalização Agropecuária;



IV - Analista de Gestão Administrativa;

V - Fiscal Estadual Agropecuário.

Lei nº 17.098/2010

Art. 1º Esta Lei promove alteração nas Leis nos 15.664, de 23 de maio de 2006, 15.665, de 23 de maio de 2006, 15.674, de 02 de junho de 2006, 15.676, de 02 de junho de 2006, 15.677, de 02 de junho de 2006, 15.678, de 02 de junho de 2006, 15.679, de 02 de junho de 2006, 15.680, de 02 de junho de 2006, 15.690, de 06 de junho de 2006, **15.691, de 06 de junho de 2006**, 16.625, de 13 de julho de 2009, e 16.835, de 15 de dezembro de 2009, naquilo que se refere à estruturação dos Planos de Cargos e Remuneração e padrões vencimentais, definindo, ainda, os procedimentos para promoção e progressão nos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa."

Como se observa, não restam dúvidas da omissão perpetrada pelas autoridades coatoras ao deixarem de implementar os reajustes segundo as disposições impostas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 18.562/2014 c/c artigos 1º da Lei nº 17.098/2010 e 1º, da Lei nº 15.691/2006, restando demonstrada a violação ao direito líquido e certo vindicado.

Noutra senda, resta evidente que os Fiscais Agropecuários estão incluídos entre aqueles beneficiados com o reajuste concedido pela Lei nº 18.562/2014, fazendo jus a todos os percentuais estabelecidos pela referida lei e não somente àqueles definidos na Lei nº 19.740/2017, mormente considerando ser defeso que lei posterior altere o direito ao reajuste, passando a determinar o pagamento somente dos reajustes preconizados nos incisos III a V, do art. 1º, da Lei n. 18.562/2014, ou seja, promovendo uma diminuição no vencimento previsto do servidor, esbarrando, assim, na cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, CF).

Outrossim, por força do artigo 1º da Lei nº 18.562/2014, incumbe ao Poder Executivo efetuar o reajuste da remuneração dos servidores da classe "Fiscal Estadual Agropecuário" também com os percentuais previstos nos incisos I e II do referido artigo.

Em casos semelhantes, este Tribunal assim já decidiu:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. FISCAIS ESTADUAIS AGROPECUÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. OMISSÃO DA AUTORIDADE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS INCORPORADO AO



PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS SERVIDORES DESDE A PUBLICAÇÃO/VIGÊNCIA DA LEI. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trazendo a peça exordial o relato dos fatos, além da correlação da aludida situação fática aos dispositivos legais aplicáveis ao que a parte impetrante entende restar-lhe garantido pelo ordenamento jurídico, não há falar-se em inépcia da petição inicial. 2. O Secretário de Estado da Administração é o agente público responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais (Lei estadual nº 20.491/2019, art. 19, inc. V) e a administração, execução e controle da folha de pagamento de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo (Lei estadual 18.797/2015, art. 4º), de modo que a autoridade apontada como coatora é legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. 3. O ato apontado coator caracteriza-se como ato omissivo continuado, de trato sucessivo, renovando-se periodicamente cada vez que os reajustes dos vencimentos dos autores deixam de ser implementados, de modo que não há se falar em decadência na espécie. 4. Os Fiscais Estaduais Agropecuários estão incluídos entre aqueles beneficiados com o reajuste concedido pela Lei estadual nº 18.562/2014, fazendo jus a todos os percentuais estabelecidos pela referida lei. 5. A Lei nº 18.562/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, em 30 de junho de 2014, e a partir de então o direito dos servidores ao reajuste nas datas então fixadas foi incorporado ao seu patrimônio. Lei posterior não pode incidir negativamente sobre o que o servidor já estava legitimado a perceber, com fundamento no direito adquirido e na cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos prevista nos artigos 92, XVII e 95, II, da Constituição Estadual de Goiás, e 37, XV, da Constituição Federal. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, 7ª Câmara Cível, in MS nº 5158904-07.2023.8.09.0000, DJ de 17/07/23. Rel. Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY);

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. AGRODEFESA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Uma vez que o Secretário de Administração é o competente para gestão de pessoal e de serviços públicos, incluindo a implementação e controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, bem como formulação e análise de normas de pessoal e planos de carreira (art. 19, V, da Lei 20.491/19), sendo o responsável pela inclusão salarial em folha, descabe falar em ilegitimidade passiva dele. 2. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data em que o impetrante teve a ciência inequívoca do ato intitulado como coator. 3. Estando os Fiscais Agropecuários incluídos entre os beneficiados com o reajuste concedido pela Lei nº 18.562/2014, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante a implementação do reajuste previstos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei n. 18.562/2014, incorporado ao seu patrimônio (direito adquirido) desde a edição da lei. 4. Defeso que lei posterior altere o direito do impetrante aos reajustes, promovendo uma diminuição no vencimento, situação que encontra óbice na cláusula constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 37, inciso XV, CF). **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Mandado de Segurança Cível. PROCESSO:5021021-18.2023.8.09.0000 RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES. SECRETARIA: 6ª Câmara Cível DATA DA SESSÃO: 29/05/2023);

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTO. OMISSÃO DA AUTORIDADE RELAÇÃO DE TRATO



SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES BENEFICIADOS COM REAJUSTE DE VENCIMENTOS DESDE A PUBLICAÇÃO/VIGÊNCIA DA LEI. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMENDA 54/2017. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 1. A conduta atribuída à autoridade apontada como coatora caracteriza trato sucessivo/omissivo continuado, situação na qual o Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo decadencial para o ajuizamento mandado de segurança renova-se mês a mês. **2.** A teoria do trato sucessivo, em sede de mandado de segurança, somente tem aplicação quando o ato atacado é omissivo. A partir do momento em que a Administração Pública rompe o estado de inércia, negando o pedido administrativo, por exemplo, o prazo decadencial de cento e vinte dias começa a fluir no momento em que passou a surtir efeitos e o interessado tomou ciência inequívoca de sua ocorrência. **3.** A ação mandamental visa reconhecer conduta omissiva da Administração, referente à não aplicação de índices de reajuste dos servidores, razão por que não é substitutiva de ação de cobrança, sobrepujando que eventual pagamento decorre do reconhecimento de ilegalidade da conduta adotada pelo Administrador. **4.** Agentes de Fiscalização Agropecuária estão incluídos entre aqueles beneficiados com o reajuste concedido pela Lei nº 18.562/2014, fazendo jus a todos os percentuais estabelecidos pela referida lei e não somente àqueles definidos na Lei nº 19.740/2017. **5.** A Lei nº 18.562/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, em 30 de junho de 2014, e a partir de então o direito dos servidores ao reajuste nas datas então fixadas foi incorporado ao seu patrimônio. Lei posterior não pode incidir negativamente sobre o que o servidor já estava legitimado a perceber, com fundamento no direito adquirido e na cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos prevista nos artigos 92, XVII e 95, II, da Constituição Estadual de Goiás, e 37, XV, da Constituição Federal. **6.** Progressão funcional é a elevação de cargo dentro da carreira, ou seja, trata-se da passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, diferente do reajuste de vencimentos, no qual não há mudança de padrão ou hierarquia funcional. **7.** Deficit nas contas públicas que culminou na edição de decreto de calamidade não justifica o indeferimento da concessão aos reajustes previstos legalmente. **8.** **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.** (TJGO, Mandado de Segurança Coletivo 5327546-11.2021.8.09.0000, Rel. Desembargador NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2022, DJe de 21/06/2022).

Ressalte-se, ainda, que o pagamento das repercussões econômicas provenientes da implementação dos reajustes deverá ser implementado a partir da data da impetração, porquanto decorrência lógica da concessão da segurança – com a ressalva de que as diferenças referentes ao período anterior à propositura da ação mandamental deverão ser buscados pelas vias próprias.

Consigno que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à implementação dos reajustes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 18.562/2014, de modo a resguardar-lhe a percepção das diferenças remuneratórias geradas a partir da data impetração, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios,



nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando que às partes é dado peticionarem nos autos a qualquer momento, independentemente do local ou fase em que se encontre o processo, determino o arquivamento do feito, após as devidas intimações, retirando-se do acervo do respectivo relator, nos termos da deliberação unânime dos componentes da 5ª Câmara Cível tomada em 04/05/2023.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Stefane Fiuza Cançado Machado

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5060242-08.2023.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante: Raulino Cândido Gonçalves

Impetrados: Secretário de Estado da Administração de Goiás e Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Litis. pass.: Estado de Goiás

Relatora: **Stefane Fiuza Cançado Machado**

Juíza Substituta em 2º Grau

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE



DIREITO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. AGRODEFESA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Considerando que o Secretário de Administração é o competente para gestão de pessoal e de serviços públicos, incluindo a implementação e controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, bem como formulação e análise de normas de pessoal e planos de carreira (art. 19, V, da Lei 20.491/19), sendo o responsável pela inclusão salarial em folha, descabe falar em ilegitimidade passiva dele. 2. Caracterizando-se o ato apontado coator como ato omissivo continuado, de trato sucessivo continuado, renovando-se periodicamente cada vez que os reajustes dos vencimentos do impetrante deixam de ser implementados. 3. Na hipótese, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão da parte impetrante reside no reconhecimento do direito à atualização de seus vencimentos, mediante aplicação dos percentuais dos reajustes concedidos na Lei nº 18.562/2014. 3.1. Logo, diante de obrigação de trato sucessivo em que não foi negado o próprio direito reclamado pela autoridade impetrada, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ). 4. Estando os Fiscais Agropecuários incluídos entre os beneficiados com o reajuste concedido pela Lei nº 18.562/2014, resta evidenciado o direito líquido e certo do impetrante a implementação do reajuste previstos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei n. 18.562/2014, incorporado ao seu patrimônio (direito adquirido) desde a edição da lei. 5. Lei posterior não pode incidir negativamente sobre o que o servidor já estava legitimado a perceber, com fundamento no direito adquirido e na cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos prevista nos artigos 92, XVII e 95, II, da Constituição Estadual de Goiás, e 37, XV, da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº **5060242-08.2023.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora, os Desembargadores Guilherme Gutemberg Isac Pinto e Marcus da Costa Ferreira.

PRESIDIU a sessão o Des. Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr^a. Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Machado

Stefane Fiuza Cançado

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora

(2)